



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 060/2010-CJCI

Belém, 17 de março de 2010.

Processo n.º 2010.7.001824-3

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
**Juiz (a) de Direito da Comarca de**

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.<sup>a</sup> cópia do Ofício n.º 389/Léo – DICOGE – 1.2., oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a **indisponibilidade dos bens** das pessoas mencionadas no referido expediente, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Atenciosamente,

  
**Des.<sup>a</sup> MARIA RITA LIMA XAVIER**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Praça Pedro Lessa, 61 – 3º andar - Cep.- 01032-030-São Paulo  
Fone: (0xx-11)-3313-5392 - Fax (0xx-11)-3313-0994

Nº 389/Léo - DICOGE – 1.2.  
PROCESSO Nº 2009/134295

FAVOR MENCIONAR  
REFERÊNCIAS ACIMA

Em 25 FEV 2010

Senhora Corregedora Geral:

Valho-me do presente para solicitar a Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias relativas à decretação da indisponibilidade dos bens de **Wilmar Hailton de Mattos, CPF nº 983.994.038-49, Ana Paula Peretti, CPF nº 026.813.438-36, Itapeva Transportes Coletivos, CNPJ nº 66.137.621/0001-20, João Luiz Mendes dos Santos, CPF nº 020.888.368-10, José Carlos Vasconcelos, CPF nº 020.988.528-94, José Luis Atilio Raccáh, CPF nº 109.987.808-04, Maria Cecília Peretti Russi, CPF nº 361.624.508-72 e Saturnino Araújo, CPF nº 151.330.448-89**, proferida nos autos do Processo nº 270.01.2009.007298-5 – Ordem 1348/09, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Itapeva, conforme cópias anexas.

**Ressalto, por oportuno, a desnecessidade de comunicações a este Órgão acerca do cumprimento da medida, encaminhando, em caso de existência de bens com relação a registro, transcrição ou matrícula, ao D. Juízo referido, sito à Av. Dona Paulina de Moraes, 444 – sala 16 – Vila Ophélia - Itapeva - SP - CEP: 18400-818 – Tel: (15) 3522-0444.**

Com renovados protestos de alta estima e elevada consideração.

  
**Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES**  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

NO. PROCESSO: 2010.7.001824-3

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 12/03/2010

CLASSE.....: INDISPONIBILIDADE DE BENS

A Sua Excelência a Senhora  
Desembargadora **MARIA RITA LIMA XAVIER**  
Digníssima Corregedora Geral da Justiça  
Avenida Almirante Barroso, 3089 – Souza  
CEP – 66613-710 – **BELÉM/PA**

Partes:

**ENVOLVIDO - SATURNINO ARAUJO**

ENVOLVIDO - JOSE LUIS ATILIO RACCAH

ENVOLVIDO - JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS

ENVOLVIDO - ITAPEVA TRANSPORTES COLETIVOS

ENVOLVIDO - WILMAR HAILTON DE MATTOS

ENVOLVIDO - JOSE CARLOS VASCONCELOS



02  
10

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COMARCA DE ITAPEVA  
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA JUDICIAL - SEÇÃO CÍVEL

Avenida Paulina de Moraes, 444, Centro, Itapeva - SP  
Fone (15) 3522-0444 - Ramal 4004/4005 - FAX-Ramal 4005 - CEP 18.400-818 - email: itapeva2@tj.sp.gov.br

OFÍCIO - PZT  
PROCESSO: 270.01.2009.007298-5/000000-000  
Número de ordem: 1348/09  
Ação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Requerente: MUNICÍPIO DE ITAPEVA  
Requerido: WILMAR HAILTON DE MATTOS e outro(s)

Itapeva, 20 de outubro de 2009.

Exmo. Senhor,

Pelo presente, a fim de instruir os autos em epígrafe, informo a Vossa Excelência, A FIM DE QUE ENCAMINHE ESTE OFÍCIO AOS DEMAIS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO, BEM COMO ÀS DEMAIS CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA DOS OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, DETERMINANDO QUE PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE OS BENS IMÓVEIS REGISTRADOS EM NOME DOS REQUERIDOS, BEM COMO INSCREVENDO A INDISPONIBILIDADE DOS MESMOS, SEM AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO, que por r. decisão de fls. 1056/1060, datada de 16/10/2009, cuja cópia segue anexa, FOI DEFERIDA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS IMÓVEIS DOS REQUERIDOS abaixo qualificados:

- WILMAR HAILTON DE MATTOS, brasileiro, casado, empresário, RG 8.854.089-SP, CPF 983.994.038-49, residente e domiciliado na Rua Higino Marques, 453, Central Park, Itapeva-SP;
- SATURNINO ARAÚJO, brasileiro, casado, professor aposentado, RG 4.478.159-3, CPF 151.330.448-89, residente e domiciliado na Chácara Beira Rio, Bairro Ponte Branca, Itapeva-SP;
- JOÃO LUIZ MENDES DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, RG 11.714.945, CPF 020.888.368-10, residente e domiciliado na Rua Mário Prandini, 1366, Jardim Ferrari, Itapeva-SP;
- JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, brasileiro, casado, RG 10.739.929-5, CPF 020.988.528-94, residente e domiciliado na Rua Paulo Leite de Oliveira, 31, Itapeva II, Itapeva-SP;
- JOSÉ LUIS ALTÍLIO RACCAH, brasileiro, separado judicialmente, RG 2.913.892, CPF 109.987.808-04, residente e domiciliado na Rua Prefeito Felipe Marinho, 333, Jardim Ferrari, Itapeva-SP;
- ANA PAULA PERETTI, brasileira, casada, RG 13.643.958, CPF 026.813.438-36, residente e domiciliada na Rua Itapetininga, 268, Vila Bom Jesus, Itapeva-SP;
- MARIA CECÍLIA PERETTI RUSSI, brasileira, casada, RG 4.814.858, CPF 361.624.508-72, residente e domiciliada na Rua Raul de Oliveira, 195, Recanto Pilão D'água, Itapeva-SP;
- ITAPEVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Cândido Rodrigues, 1301, Vila Nova, Itapeva-SP, CNPJ 66.137.621/0001-20.

Apresento a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

RAFAEL HENRIQUE JANELA DA ROCHA  
Juiz de Direito

AO EXMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJSP  
SÃO PAULO-SP

DICOG 4.2 2009/00134295

01/12/2009 17:37



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

00001.2009.00134295



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
Comarca de Itapeva

Processo nº 1348/2009

Vistos.

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 8429/92 e com supedâneo no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, pode o juiz decretar a indisponibilidade dos bens dos réus em sede de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Em decorrência da cognição sumária, a concessão da liminar não exige prova irrefutável do direito invocado, sendo suficiente a plausibilidade ou a verossimilhança. Por outro lado, o *periculum in mora* está intimamente ligado à probabilidade do prejuízo ao patrimônio público.

Tal medida, adotada para evitar o desaparecimento dos bens, caracteriza-se pela precariedade e prevenção, apenas como cautela quando presentes fortes indícios de responsabilidade por lesão ao patrimônio público.

Contudo, a indisponibilidade dos bens deve ser decretada somente em situação excepcional, objetivando garantir o efetivo ressarcimento dos danos ocasionados ao erário público. Compete ao juiz, após uma análise criteriosa dos fatos, aferir qual dos interesses em conflito deve prevalecer.

A situação revela ocorrência de simultaneidade entre princípios constitucionais. No conflito entre a proteção à propriedade particular e a proteção ao patrimônio público, é indubitável que deve prevalecer este último.

Quando há colisão de princípios, o método mais adequado é da ponderação do peso dos bens no caso concreto, ante o conflito de interesses, de modo que um não invalide o outro.

No caso em tela, decretando-se a indisponibilidade dos bens privados, há mera constrição ao direito de propriedade, impedindo o exercício em sua plenitude, e não supressão.

Assim, perfeitamente admissível tal medida, principalmente em vista do relevante interesse público envolvido.





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
Comarca de Itapeva

45  
10/27

A notória supremacia do interesse público sobre o particular autoriza a concessão da tutela liminar, pois nenhum direito fundamental é absoluto e ilimitável.

A finalidade de tal medida é apenas assegurar a execução da sentença, caso venha a ser concedida a final, ressaltando que a liminar é provisória e não vincula o Juízo.

No caso, patente a gravidade dos fatos narrados na inicial e a imputação de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10º, incisos V, XII e XIII, e artigo 11, da Lei nº 8429/92, há dados concretos capazes de demonstrar fundado receio de que os réus, se eventualmente condenados, poderão frustrar a finalidade da ação civil pública, voltada à recomposição dos prejuízos causados aos cofres públicos.

Os Tribunais decidiram pela decretação da indisponibilidade de bens, em situações análogas, conforme se depreende dos acórdãos que seguem:

*“Efetivamente, como observa Fábio Medina Osório, ‘não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de seqüestro de bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O ‘periculum in mora’ emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário’ (Improbidade Administrativa, Síntese, 1997, p. 162-163)” (AgIn 94.661-5/7 – 4ª Cam. – j. 01.07.1999 – Rel. Des. Climaco de Godoy – RT 771/224).*

*“A liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, prevista no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8429/92, enquadra-se, pela própria Lei, entre os atos de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário. Ocorrendo, por disposição legal, lesão ao patrimônio público, por quebra do dever de probidade administrativa, culposa ou dolosa, impõe-se ao Juiz, a requerimento do Ministério Público, providenciar*

W

4. 2. 2010





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
Comarca de Itapeva

46  
1058  
9

*medidas de garantia, adequadas e eficazes, para o integral ressarcimento do dano em favor da pessoa jurídica afetada, entre as quais se inclui a indisponibilidade dos bens dos agentes públicos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento nos casos mencionados no artigos 9º e 10 da Lei nº 8429/92. Basta que o direito invocado seja plausível ("fumus boni iuris"), porque a probabilidade do prejuízo ("periculum in mora") já vem previsto na própria legislação incidente" (4ª Câm. Civ. – AgIn 68.400 – Sertanópolis – Rel. Juiz Airvaldo Stela Alves – TJPR – Informa Jurídico – 12.0).*

Reformando decisão de primeiro grau que indeferiu liminarmente o pedido de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim manifestou-se:

*"Agiu, portanto, o agravado com desrespeito às posturas éticas, morais e legais que devem seguir todo agente público, incidindo no tipo da improbidade administrativa prevista nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8429/92.*

*A indisponibilidade dos bens do agravado, nesta fase, além de encontrar respaldo no artigo 7º da Lei nº 8429/92, é necessária para que possa assegurar o resultado útil do processo, com o ressarcimento ao erário dos valores que ficarem comprovados na ação civil pública, terem saído irregularmente dos cofres públicos.*

*Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, para decretar a indisponibilidade dos bens do agravado, até o julgamento da ação civil pública.*

*Ressalvo que a indisponibilidade dos bens deve se ater, em razão do princípio de proporcionalidade, sobre parte do patrimônio do agravado suficiente ao ressarcimento do prejuízo experimentado pelos cofres públicos.*

*A administração dos bens do agravado, declarados indisponíveis, ficará a seu*

*[Assinatura]*

4. 2. 2010





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
Comarca de Itapeva

*cargo, que se submete, contudo, a prestar contas, periodicamente, ao juízo da ação civil pública” (Agln 10.786 – 3ª Câmara – j. 09.02.2000 – rel. Des. Ernani Vieira de Souza, j. 09.02.2000 – RT 781/339).*

Assim, com vistas à preservação do interesse público, o pedido de indisponibilidade de bens conforme postulado e referendado pelo *parquet* há de ser deferido.

DEFIRO, portanto, a indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos, expedindo-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Itapeva, conforme referendado pelo MP, a fim de que se registre a indisponibilidade dos mesmos.

Expeça-se, ainda, ofício à Corregedoria Geral de Justiça do E. TJSP a fim de que a mesma o encaminhe aos demais Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, bem como às demais Corregedorias Gerais de Justiça dos outros Estados da Federação determinando que prestem informações sobre os bens imóveis registrados em nome dos requeridos, bem como inscrevendo a indisponibilidade dos mesmos, sem autorização deste juízo.

Utilize-se a serventia do Sistema BACENJUD para o fim de bloquear e transferir a conta à disposição do juízo o equivalente a R\$ 365.229,39 (trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).

Expeça-se, ainda, ofício à Receita Federal do Brasil requerendo o envio das declarações de Imposto de Renda dos requeridos dos anos de 2004 e 2005.

Expeça-se, ainda, ofício ao DETRAN/SP e à CIRETRAN local a fim de que seja consignada a indisponibilidade de qualquer automóvel registrado em nome dos requeridos.

Consigne que as respostas aos ofícios expedidos aos Registros Imobiliários e as cópias das Declarações de IR deverão ser atuadas em apartado a fim de facilitar o manuseio dos autos.





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
Comarca de Itapeva

48  
14

1000  
e

Nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, determino a notificação dos réus para, querendo, apresentar defesa prévia, no prazo de quinze dias.

Expeça-se o necessário, com brevidade.

Dê-se ciência ao representante do *parquet*.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

  
RAFAEL HENRIQUE JANELA DA ROCHA  
Juiz de Direito

CIENTE 29/10/09  
Hélio Garcia (Procurador do Ministério Público)

